LEI Nº 1.101/97, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1997.

"DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO PLANO DIRETOR DE ERRADICAÇÃO DO "AEGYPTI" DO BRASIL – PEAa -, DO GOVERNO FEDERAL, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A CAMÂRA MUNICIPAL DE CRIXÁS, ESTADO DE GOIÁS, AUTORIZA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo – 1º Para atender as necessidades do Plano Diretor de Erradicação do "Aedes aegypti" do Brasil – PEAa -, elaborado pelo Governo Federal, a Secretaria Municipal de Saúde fica autorizada, a efetuar contratação de pessoal pôr tempo determinado, num total de até 20 servidores, nas condições e prazo desta Lei.

Artigo – 2º As contratações serão feitas observando o prazo máximo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogadas, desde que o prazo inicial mais o da prorrogação não ultrapasse 03 (três) anos.

Artigo – 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei estará sujeito a ampla divulgação pública, prescindindo de concurso público.

Artigo – 4º A remuneração será fixada e o pagamento do pessoal contratado nos termos desta Lei será realizado, com base em transferência de recursos da União, na conformidade de Termo de convênio específico para a execução do PEAa, com dotação consignada em projeto ou atividade do orçamento municipal.

Artigo – 5º Fica proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo Único – Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto a devolução dos valores pagos na conformidade do artigo 4º desta Lei.

Artigo – 6º Fica vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado, designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo ou função de confiança.

Parágrafo Único – A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades que lhe deram causa.

Artigo – 7º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 dias, assegurado ampla defesa.

Artigo – 8º O contrato firmado nos termos desta Lei extinguir-se-á, sem direito as indenizações, nos seguintes casos:

I – pelo término do prazo contratual;

II – pôr iniciativa do contratado;

III – pela execução total antecipada das atividades do PEAa.

Parágrafo Único – A extinção do contrato no caso do inciso II deste artigo será comunicada com a antecedência mínima de 30 dias (trinta) dias.

Artigo – 9º O tempo de serviço prestado nos termos desta Lei será computado para todos os efeitos legais.

Artigo – 10º Aplica-se ao pessoal contratado desta Lei o disposto na Lei Municipal Nº 686/89, Estatuto do Funcionário.

Artigo – 11º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRIXÁS, ESTADO DE GOIÁS, AOS 12 (DOZE) DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1997.

PEDRO LUIZ VICZNEVSKI
PRESIDENTE

PARECER

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

A Comissão de Justiça, Redação, Finanças, Orçamento e Economia, em reunião realizada nesta data para analisar, apreciar o **projeto de lei No. 49/97 que "Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender as necessidades do plano diretor de erradicação do "AEGYPTI" DO BRASIL – PEAa-, do Governo Federal, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e dá outras providências."** Após minucioso estudo e deliberação de seus membros, resolveu optar pela sua ***aprovação***, uma vez que trata-se de matéria constitucional, não ferindo os preceitos legais.

"ESTE É O NOSSO PARECER".

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Crixás aos 11 dias do mês de Dezembro do ano de 1997.

Antônio Carlos Bonfim
Presidente

Anacláudia Pereira de Lima David
Relatora

Jarbas Moreira da Silva
Membro

Antônio de Oliveira Júnior
Membro

Elisene Rodrigues de Souza
Membro